ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.000184/2007-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10640.000184/2007-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-000.814 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	27 de fevereiro de 2019
Matéria	IRPF
Recorrente	LUCIANO BARBOSA BORGES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e decadência e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 124/126) contra decisão de primeira instância (fls. 102/116), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

> *O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.04/10, lavrado pela Fiscalização em 20/11/2006, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2002, cópia apensada as fls.30/32, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls.26, glosou a dedução pleiteada a titulo de "despesas médicas", resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de* ***R$ 8.460,36****, acrescido de multa de oficio (passível de redução), no valor de* ***R$ 6.345,27,*** *e juros de mora calculados até dezembro de 2006, no valor de* ***R$ 6.770,82.***
>
> *Conforme expresso no item "demonstrativo das infrações" do Auto de Infração ora contestado, a autoridade revisora apurou "****dedução indevida a titulo de despesas médicas****," visto que "****o contribuinte foi intimado, via Edital, a comprovar o efetivo pagamento dos valores deduzidos a titulo de despesas médicas e não se manifestou****".*
>
> *Em sua peça impugnatória de fls.01/02, com juntada de documentos de fls.11/20, o interessado contesta o lançamento efetuado, quando, em preliminar, afirma que "tem o mesmo domicilio desde meados de 2000, não havendo, portanto, qualquer motivo ou razão plausível para que este órgão administrativo procedesse a intimação por edital", sendo que a intimação por via editalícia não tem fundamento, prejudicando o direito do contribuinte ampla defesa e ao contraditório administrativo e, conseqüentemente, o Auto de Infração "impregnado do vicio de nulidade insanável". Argumenta, ainda, que está trazendo aos autos, "parte dos recibos de despesas médicas que, após exaustiva procura, foi localizada, notadamente no que tange aos recibos de Adriana de Souza Pires, TRT Saúde e Luiz Henrique Costa Sotto Maior, extraviando-se os demais".*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA POR EDITAL.*

Da intimação fiscal será dada ciência ao contribuinte por meio de Edital quando caracterizada a impossibilidade da ciência pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, não há justificativa para seu restabelecimento sem a confirmação do efetivo desembolso.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 02/07/2009 (fl. 122); Recurso Voluntário protocolado em 03/08/2009 (fl. 124), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF, que: *"O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO, VIA EDITAL, A COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES DEDUZIDOS A TITULO DE DESPESAS MEDICAS E NÃO SE MANIFESTOU"*. (fl. 74)

A r. decisão entendeu que: *"Vale também observar, a titulo argumentativo, que a situação constante da Declaração de Ajuste Anual IRPF/2002 do contribuinte, cópia apensada As fls.30/32, não se revela factível com a situação que, de forma mediana, poderia dela se esperar pois o impugnante pleiteou* ***despesas médicas*** *no montante de* ***R$ 30.764,95****, ou seja, aproximadamente* ***42 %*** *de seus rendimentos tributáveis líquidos:* ***R$ 72.359,95*** *(97.048,93 — 10.364,48 — 3.240,00 — 1.158,00 — 17.511,93 + 7.585,43), não se constatando, porém, no presente processo, a ocorrência de gastos de internação ou cirurgias de grande porte que poderiam ocasionar dispêndios de tal magnitude*.

Considero, portanto, que os elementos anexados As fls.11/14 e fls.16 não são documentos hábeis a comprovar os pagamentos questionados pelo Fisco. Assim sendo, apenas o valor de ***R$ 294,95****, constante do documento de fls.15, deverá ser restabelecido como dedução a titulo de "****despesas médicas****" na declaração de rendimentos IRPF/2002 do contribuinte."*.

Irresignado, o recorrente maneja recurso próprio lançando preliminares de nulidade e decadência e, combatendo o mérito.

Das preliminares:

Preliminar de nulidade em razão de a intimação ser feita por edital. Segundo consta nos Extratos da RF de fls. 44/45, o contribuinte reside na Rua Prefeito Nelson Batista Vieira nº 123, apto 401 na cidade de Bicas/MG. A correspondência foi enviada pela Receita Federal neste mesmo endereço, tendo como resposta "destinatário ausente".

Assim sendo e cumprindo as disposições expressas no art. 23 do Dec. nº 70.235/1972 e as demais legislações pertinentes, quanto as intimações fiscais, mantenho o decidido.

Preliminar de decadência: No prazo de intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva de Recurso Administrativo de que tenha se valido o contribuinte, não corre nem o prazo da prescrição CTN, art. 151, III; tampouco o da decadência, já superada pelo auto, que importa lançamento do crédito tributário, art. 142 do CTN. AFASTO.

Nos casos de lançamento por homologação, com pagamento do tributo (fl.16), cabe a aplicação exclusiva do art. 150, parágrafo quarto, do CTN.

Pois bem, cuida-se nestes autos, de auto de infração referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002.

O auto de infração foi lavrado em 20/11/2006, com ciência ao contribuinte em 20/12/2006 (fls. 50/52), sendo que de acordo com o art. 150, parágrafo quarto, do CTN, o fisco tinha que cientificar o contribuinte até 31/12/2006, não ocorreu, pois, a decadência.

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente, senão vejamos: Os gastos com despesas médicas equivalem a aproximadamente 42% dos rendimentos tributáveis do contribuinte, sem que tenha ocorrido gastos com internação ou cirurgias de grande porte, neste sentido foge a normalidade. Assim sendo, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a fazer prova de pagamento destes gastos; não se trata de prova da prova, senão vejamos: *"O ônus da prova cabe à autoridade lançadora provar fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo, alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alega-los, comprová-los efetivamente nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente."*.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares de nulidade e decadência, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil